



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 531/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.015898/2013-01
INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência contratual. Contrato n° 12/2014. Caixa Econômica Federal.

- I. Décimo segundo termo aditivo ao Contrato n° 12/2014.
- II. Prorrogação do prazo de vigência contratual.
- III. Alteração de cláusulas contratuais.
- IV. Aplicação de dispositivos da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n° 424, de 30/12/2016
- V. Viabilidade jurídica, desde que observadas as orientações e propostas.

I - Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do décimo segundo termo aditivo ao Contrato n° 12/2014, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses, alteração da cláusula quinta e na aplicação de dispositivos da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n° 424, de 2016.

II - Fundamentação Jurídica

2. A análise jurídica da prorrogação contratual é regida, neste ministério, pelo PARECER n. 00189/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 11 de abril de 2016. Esse parecer determina o atendimento a vários requisitos legais (cf. item 19 e seguintes), que serão analisados nos tópicos a seguir.

3. *Previsão expressa da possibilidade de prorrogação no contrato.* Consta a previsão na seguinte cláusula do contrato:

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato tem sua vigência até 28 de novembro de 2014, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações. [1]

4. *Não haver solução de continuidade nas prorrogações.* Conforme o DESPACHO N° 0393201/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a vigência do contrato se exaure no dia 30 de setembro de 2017, estando, portanto, a proposta de prorrogação dentro do prazo contratual.

5. *Que o serviço prestado seja de natureza contínua.* O objeto do contrato consiste em serviços contínuos de “operacionalização dos Programas e Ações geridos pelo CONTRATANTE, lastreados com recursos de investimentos, consignados no Orçamento Geral da União, a título de transferências voluntárias” (Contrato – Cláusula Primeira – Do Objeto).

6. *Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.* Por meio do DESPACHO N° 0391989/2017, a Secretaria de Infraestrutura Cultural declarou que “vantajosidade também é comprovada ao realizar um comparativo entre o contrato firmado entre a Caixa e este MinC, e os firmados pela Mandatária junto aos demais órgãos, conforme cópias encaminhadas, por meio das quais comprova-se a aplicação dos mesmos percentuais aplicados no Contrato firmado com este Ministério” (item 3.c). Está certificado, portanto, que a prorrogação do contrato pretendida é mais vantajosa para a Administração que eventual nova contratação.

7. *Anuência da contratada.* A despeito da remessa do Ofício SEI n° 158/2017/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC, não houve até o momento resposta da empresa manifestando o interesse na prorrogação do contrato.

8. *Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados.* Apesar de ser recomendável que a manifestação seja expedida pela fiscal, o responsável direto pela verificação da regularidade contratual e, portanto, a pessoa mais apta a prestar essa informação, é possível que outra autoridade comprove a prestação regular do serviço (Instrução Normativa n° 2, de 2008, art. 30-A, § 1°, inc. I).

9. *Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses.* Tendo sido o contrato firmado em 10 de julho de 2014, o prazo quinquenal somente esgotar-se-á no dia 10 de julho de 2019, estando, portanto dentro do prazo legal.

10. *Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação.* Não consta do contrato a prestação de garantia, razão pela qual não se há que falar em reforço de caução.

11. *Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação.* Neste caso, a licitação foi declarada inexigível com base no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Nos termos do Documento SEI 0392436, a empresa encontra-se em situação regular.

12. *Justificativa formal:* foi apresentada no Memorando SEI nº 49/2017/GAB SEINFRA/SEINFRA:

2. Frisa-se que o referido Contrato é fundamental e de suma importância para esta SEINFRA no desenvolvimento de suas atividades legais, uma vez que não há no MinC quadro de servidores da carreira de Engenharia e, ainda, considerando a demanda anual de operações que envolvem infraestrutura direcionadas a esta Secretaria, principalmente via Emendas Parlamentares impositivas. Ademais, o art. 9º, inciso I da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, veta a celebração de convênios para execução de obras e serviços de engenharia, passando a obrigatoriedade desses serem realizados por meio de contratos de repasse.

13. *Autorização prévia da autoridade superior.* A autorização prévia termo aditivo não consta do processo, documentos este que deve ser providenciado anteriormente à celebração do termo aditivo. Da mesma forma, é necessária a autorização da autoridade competente, nos termos do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

14. *O termo aditivo conta com os seguintes objetos:*

- a. Prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2014 até 15 de janeiro de 2018;
- b. Inclusão do item 5.3 (“DA ABRANGÊNCIA DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO DE TARIFAS”) na CLÁUSULA QUINTA;
- c. Atualização da dotação e endereço orçamentários contemplados na CLÁUSULA SEXTA;
- d. Aplicação de dispositivos da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a Contratos de Repasse celebrados anteriormente à data da sua publicação, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento (expediente permitido pelo art. 2º, inc. I, da portaria).

Não se verificaram óbices jurídicos a nenhuma das cláusulas do termo aditivo.

III – Conclusão

15. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstenendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica de celebração do décimo segundo termo aditivo ao Contrato nº 12/2014, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial nos itens 7, 8 e 13.

[1] Volume III, fl. 395 dos autos digitalizados.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 27/09/2017, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393817** e o código CRC **CFD12948**.

Referência: Processo nº 01400.015898/2013-01

SEI nº 0393817